EMB.DIV. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 872.652 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : EUGÊNIO PAIXÃO DOS SANTOS

ADV.(A/S) :ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) :ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de

PERNAMBUCO

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de embargos de divergência, tempestivamente opostos, <u>contra</u> decisão da colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, que, <u>proferida</u> no julgamento **do ARE 872.652-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>confirmada</u> em sede de embargos de declaração, <u>acha-se consubstanciada</u> em acórdão assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO <u>COM</u> AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – DIREITO LOCAL – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.
- Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República."

A parte ora embargante, **inconformada** com essa decisão, **opôs** estes embargos de divergência, **apoiando-se**, para tanto, **nos fundamentos** que expôs em sua petição recursal, **invocando** a ocorrência de dissenso que **existiria** entre o acórdão ora embargado **e** decisão monocrática proferida no âmbito desta Suprema Corte.

<u>Sendo esse o quadro processual</u>, **cabe-me examinar**, para os fins **a que se refere** o art. 335, § 1º, do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 47/2012, <u>se se revelam admissíveis</u>, <u>ou não</u>, **os mencionados** embargos de divergência.

Cumpre ressaltar, desde logo, que os presentes embargos de divergência não se revelam viáveis, eis que a parte embargante deixou de cumprir o que determinam os arts. 330 e 331 do RISTF.

Com efeito, a parte ora embargante, ao deduzir o presente recurso, descumpriu os preceitos regimentais mencionados, eis que, i) sendo os embargos de divergência apenas cabíveis de decisões colegiadas proferidas pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 330), os atos decisórios de caráter monocrático emanados de Relator não se revelam instrumento hábil à demonstração do dissídio jurisprudencial e, ii) não demonstrou, com a transcrição dos textos que o configurariam, o alegado dissídio jurisprudencial, abstendo-se, também, de mencionar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados (RISTF, art. 331).

Como se sabe, decisões monocráticas não se revelam instrumento hábil à demonstração de dissídio jurisprudencial (RISTF, art. 330).

É por essa razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** advertido que os embargos de divergência, nesse caso, revelar-se-ão inviáveis (**RTJ 142/297**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **AI 767.226-AgR-EDv-AgR/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – **RE 111.582-EDv/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
INDICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO
PARADIGMA DE CONFRONTO. IMPOSSIBILIDADE.
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINATE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL FIRMADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO

EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I – O cabimento dos embargos de divergência, nos termos do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pressupõe a existência de dissídio entre decisão de Turma com julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal. Assim, decisão monocrática não serve como paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial.

.....

III – Agravo regimental improvido."

(**AI 547.631-AgR-EDv-ED-AgR/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

<u>Impõe-se ter presente</u>, ainda, <u>a propósito do indispensável</u> cotejo analítico a que se refere o art. 331 do RISTF, <u>a advertência</u> fundada no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

"A utilização dos embargos de divergência reclama, sob pena de liminar recusa de seu processamento, que o dissídio interpretativo seja demonstrado de forma clara, objetiva e analítica, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Não basta, para esse efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados invocados como referência paradigmática. Ausência, no caso, do necessário cotejo analítico."

(RTJ 157/980-981, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"<u>Não basta</u>, para efeito de comprovação do dissídio pretoriano, <u>a</u> <u>simples juntada</u> do inteiro teor do acórdão apontado como referência paradigmática. <u>A utilização adequada</u> dos embargos de divergência <u>impõe que se demonstre</u>, de maneira clara, objetiva e analítica, <u>o</u> <u>dissídio jurisprudencial</u> invocado, <u>devendo</u> o recorrente, para esse efeito, <u>reproduzir</u> os trechos pertinentes <u>e</u> mencionar as circunstâncias que identifiquem <u>ou</u> tornem assemelhados os casos em confronto."

(RTI 159/296-297, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Revelam-se inviáveis os embargos de divergência, sempre que a parte que deles se utilizar descumprir, como no caso, a obrigação formal de proceder ao confronto analítico entre decisões invocadas como referências paradigmáticas, de um lado, e o acórdão embargado, de outro, consoante reiteradamente assinalado pela jurisprudência desta Suprema Corte:

"A utilização adequada dos embargos de divergência impõe ao recorrente o dever de demonstrar, de maneira objetiva e analítica, o dissídio interpretativo alegado, reproduzindo, para efeito de sua caracterização, os trechos que configuram a divergência indicada e mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. O desatendimento desse dever processual legitima o indeferimento liminar da petição recursal ou justifica, quando já admitidos, o não conhecimento dos embargos de divergência."

(RTJ 157/975-976, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

"A parte embargante, <u>sob</u> <u>pena</u> de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência — ou de <u>não</u> conhecimento destes, quando já admitidos — <u>deve</u> demonstrar, de maneira objetiva, <u>mediante análise comparativa</u> entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, <u>impondo-se-lhe</u> reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, <u>os trechos</u> que configuram a divergência indicada, <u>mencionando</u>, ainda, as circunstâncias <u>que identificam ou tornam assemelhados</u> os casos em confronto."

(<u>RE</u> <u>247.416-ED-EDv-AgR/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, <u>Pleno</u>)

<u>Cabe enfatizar</u>, *neste ponto*, por oportuno, que a parte recorrente <u>não</u> **demonstrou**, *de maneira objetiva*, dissídio jurisprudencial.

<u>Inquestionável</u>, portanto, <u>a inviabilidade</u> dos embargos de divergência em questão, <u>por descumprimento</u> do que determina o art. 331 do RISTF, que <u>exige</u> a demonstração da existência <u>de dissídio interpretativo</u>.

Registre-se, por oportuno, que os embargos de divergência somente têm pertinência, quando opostos a acórdãos que julgam o mérito da questão suscitada no apelo extremo.

É por essa razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** advertido que **não cabem** embargos de divergência, **quando** opostos a decisão colegiada que **sequer apreciou** o fundo da controvérsia (**AI 304.838-AgR-ED-EDv-AgR/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AI 506.019-AgR-ED-EDv-AgR/MG**, Rel. Min. EROS GRAU – **AI 681.109-AgR-ED-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **AI 836.992-AgR-EDv-AgR/SC**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, *v.g.*):

"II – Não são cabíveis embargos de divergência contra acórdão proferido em julgamento de agravo regimental em agravo de instrumento cujo seguimento foi negado, sem exame do mérito do recurso extraordinário, apenas por ausência de requisitos processuais. Precedente."

(**AI 770.101-AgR-ED-EDv-AgR/SP**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI)

Impõe-se, finalmente, uma observação adicional: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumpre acentuar, neste ponto, que eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte têm decidido, monocraticamente, embargos de divergência, vindo a examiná-los, até mesmo, quanto ao próprio fundo do dissídio jurisprudencial neles alegado (RE 195.333-ED-EDv/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 199.135-ED-EDv-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 522.729-AgR-EDv/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Nem se alegue que tal conduta implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e pelas razões expostas, <u>não</u> admito os presentes embargos de divergência.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator